



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10540.720309/2017-12
ACÓRDÃO	3302-015.211 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE IGUAI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

NÃO CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Nos termos da Súmula CARF nº 2, este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

PASEP. FUNDEB. PARCELAS. INCLUSÃO E EXCLUSÃO BASE DE CÁLCULO.

Enquanto as parcelas de participação das receitas próprias dos Estados, DF e Municípios transferidas ao FUNDEB, devem ser excluir da base de cálculo do PASEP, em razão da parte final do art. 7º da Lei nº 9.715/1998, a totalidade dos recursos posteriormente repassados aos entes favorecidos devem ser incluídas, em razão do inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715/1998.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara – Relatora

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Francisca das Chagas Lemos, Márcio José Pinto Ribeiro (substituto integral), Marina Righi Rodrigues Lara, Mário Sérgio Martinez Piccini, Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente). Ausente o conselheiro José Renato Pereira de Deus.

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de Auto de Infração lavrado em razão da falta de recolhimento da contribuição para o PASEP no período de janeiro a dezembro de 2013, resultando na constituição de crédito tributário no valor de R\$ 225.812,06, compreendendo principal, multa e juros de mora.

No Relatório Fiscal, o Auditor descreveu os fatos que ensejaram a autuação, apresentando a legislação aplicável ao PASEP e destacando que não foram identificadas transferências a outras entidades de direito público interno. A base de cálculo foi apurada pelo somatório das receitas correntes e transferências de capital, com exclusão apenas dos repasses da União ao FUNDEB. Aplicou-se a alíquota de 1%, conforme Decreto nº 4.524/2002. Do valor devido, foram deduzidos os montantes de PASEP retidos pela União e aqueles previamente declarados em DCTF.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva, alegando, em síntese:

- a nulidade do Auto de Infração, por ausência de descrição do fato gerador;
- a inclusão de valores do FUNDEB na base de cálculo do PASEP, defendendo que deveriam ser considerados apenas os valores efetivamente recebidos e não os alocados pela União, além de excluir os valores repassados pelo Município ao fundo, para evitar bitributação;
- ter realizado recolhimentos por DARF que não constaram na DCTF, o que não foi deduzido de ofício pela fiscalização. Defendeu que o Auditor deveria ter considerado tais pagamentos, conforme arts. 147 e 149 do CTN;
- que jamais aderiu ao PASEP, conforme exigência do art. 8º da LC 8/70, e que a cobrança fere princípios constitucionais, como autonomia federativa, imunidade recíproca e legalidade;
- contestou a multa de 75%, alegando caráter confiscatório.

A 11ª TURMA DA DRJ01, por meio do Acórdão de nº 101-010.456, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação. O referido Acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013 NULIDADE DO LANÇAMENTO Presentes os requisitos legais da

notificação e inexistindo ato lavrado por pessoa incompetente ou proferido com preterição ao direito de defesa, descabida a arguição de nulidade do feito.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA.

A Contribuição para o Pasep será apurada mensalmente, à alíquota de 1% (um por cento), pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas (arts. 2º, III, 7º e 8º, III, da Lei nº 9.715/98).

NECESSIDADE DE LEGISLAÇÃO DE ADESÃO AO PASEP.

O disposto no art. 8º da LC nº 8 de 1970 não repercute na aplicação do disposto no art. 239 da Carta de 1988, pois, desde promulgação da Carta Magna de 1988, a contribuição para o PASEP deixou de ser voluntária, para se tornar compulsória e indeclinável.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Devidamente intimado em 25/08/2021, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, em 08/09/2021, reiterando, basicamente, os argumentos trazidos em sua Impugnação.

É o relatório.

VOTO

O Recurso Voluntário é tempestivo e deve ser analisado.

Como relatado, a controvérsia de mérito dos presentes autos permanece no que diz respeito aos seguintes tópicos:

- (i) nulidade do Auto de Infração, em razão da ausência de identificação do fato gerador e da matéria tributável;
- (ii) necessidade de exclusão dos valores recebidos do FUNDEB da base de cálculo do PASEP;
- (iii) inconstitucionalidade da cobrança por violar os princípios da autonomia federativa, imunidade tributária recíproca e legalidade, sustentando que, sem lei estadual ou municipal que vincule o ente ao PASEP (art. 8º da LC 8/70), a União não possui título jurídico para exigir o pagamento; e
- (iv) aplicação de multa manifestamente confiscatória.

No que se refere especificamente a respeito dos dois últimos pontos (iii) violação dos princípios da autonomia federativa, imunidade tributária recíproca e legalidade; e (iv) caráter confiscatório da multa de ofício aplicada, por se tratar de discussão que envolve a constitucionalidade da medida, entendo que tal alegação não deve ser conhecida, nos termos da Súmula nº 2 deste CARF:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Acórdãos Precedentes: Acórdão nº 101-94876, de 25/02/2005 Acórdão nº 103-21568, de 18/03/2004 Acórdão nº 105-14586, de 11/08/2004 Acórdão nº 108-06035, de 14/03/2000 Acórdão nº 102- 46146, de 15/10/2003 Acórdão nº 203-09298, de 05/11/2003 Acórdão nº 201-77691, de 16/06/2004 Acórdão nº 202-15674, de 06/07/2004 Acórdão nº 201-78180, de 27/01/2005 Acórdão nº 204-00115, de 17/05/2005

No que tange às demais questões, por preencherem os demais requisitos de admissibilidade, devem ser conhecidas.

1. Da preliminar de nulidade

Quanto a este ponto, sustenta a Recorrente a nulidade do Auto de Infração, por inexistência de descrição acerca dos fatos tributáveis no lançamento.

Sem razão à recorrente.

Conforme consta do Relatório fiscal, os fatos tributáveis foram muito bem demonstrados:

3. BASE LEGAL E DESCRIÇÃO DOS FATOS - CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP

3.1 SOBRE A BASE DE CÁLCULO: a Lei nº. 9.715, de 25 de novembro de 1998, dispõe:

"Art. 2º. A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

...

III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

...

§ 3º. Para determinação da base de cálculo, não se incluem, entre as receitas das autarquias, os recursos classificados como receitas do Tesouro Nacional nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União.

...

Art. 7º. Para os efeitos do inciso III do art. 2º, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em

parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas." 3.2 Tratando de normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, a Lei nº.

4.320, de 17 de março de 1964, em seus artigos 11 e 12 (com a redação alterada pelo Decreto-Lei nº. 1.939, de 20 de maio de 1982), define:

"Art.11 - (omissis)

§ 1º - São Receitas Correntes as receitas tributárias, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 20.5.1982)" .

3.3 A base de cálculo do PASEP é apurada pelo somatório dos valores escriturados nas contas 1.0.00.00.00 – Receitas Correntes e 2.4.00.00.00 – Transferências de Capital. As exclusões à base de cálculo correspondem às Transferências de Recursos da Complementação da União ao FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação).

3.4. Não foram identificadas transferências efetuadas a outras Entidades de Direito Público Interno.

3.5 À luz das normas acima transcritas, o valor do PASEP devido foi apurado aplicando-se, sobre a base de cálculo, a alíquota de 1% (um por cento), prevista no art. 73 do Decreto nº 4.524, de 2002.

3.6 Dos valores referentes ao "PASEP Apurado" são subtraídos, para fins de lançamento (vide planilha Demonstrativo de Apuração Mensal do PASEP anexa ao termo de Intimação):

- os valores de PASEP retidos pela União, conforme Demonstrativos de Distribuição da Arrecadação obtidos no site do Banco do Brasil - www.bb.com.br;
- os valores previamente declarados em DCTF, conforme visualizado no sistema da RFB.

3.7 Deste modo, o valor de PASEP lançado neste auto de infração corresponde à coluna "Saldo Devedor" da planilha Demonstrativo de Apuração Mensal do PASEP, anexa ao Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 01/2017. O saldo devedor é a diferença entre o PASEP devido e os valores retidos pela União, declarados em DCTF e ou recolhidos mediante Guias DARF código de Receita 3703 (valores originais).

3.8 Na apuração do PASEP devido foram utilizados os demonstrativos de receitas, fornecidos pelo autuado à fiscalização (anexo arquivo dos demonstrativos das receitas referentes ao mês de dezembro/2013, com o valor total consolidado no ano).

3.9 Intimado a prestar esclarecimentos sobre as divergências encontradas, o Ente não respondeu.

Ademais, destaca-se que o lançamento aqui discutido preenche todos os requisitos estabelecidos pelo art. 10 do Decreto nº 70.235/72, o qual colaciono a seguir:

“Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.”

Em outras palavras, para além das evidentes formalidades de (i) qualificação da sociedade autuada, (ii) local, data e hora da lavratura do auto de infração, (iii) determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la, no prazo de trinta dias, (iv) assinatura do autuante e indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula, a autoridade fiscal procedeu com extensa descrição (v) dos fatos, bem como (vi) dos motivos e da base legal que proporcionaram a lavratura do presente auto de infração.

Ademais, nos termos do art. 59, do Decreto nº 70.235/72, são nulos apenas (i) os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; e (ii) os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Tendo sido demonstrado que os atos, os termos, os despachos e as decisões foram todos realizados por pessoas competentes, e não existindo qualquer comprovação de existência de prejuízo à defesa da Recorrente nos presentes autos, não há que se falar em nulidade dos autos de infração objeto de análise.

2. Do mérito

2.1. Da exclusão dos valores recebidos do FUNDEB da base de cálculo do PASEP

Quanto a este ponto, sustenta a recorrente que a base de cálculo do PASEP deve ser ajustada em relação aos valores do FUNDEB. Defende que os repasses realizados pelo Município para compor o fundo não podem ser incluídos na apuração, pois não constituem receita própria.

Apesar de reconhecer que os valores efetivamente recebidos do FUNDEB devem compor a base de cálculo, a recorrente sustenta que não podem nela ser incluídos aqueles meramente alocados pela União.

Sem razão ao Recorrente.

Como se sabe, o Fundeb é um fundo contábil que, nos termos do art. 1º, Lei 11.494/2007, não se constitui em entidade pública nem tem personalidade jurídica, e que tem como objetivo principal o estímulo à educação, vinculado a indicadores que refletem a realidade educacional de cada município. Nos termos do art. 8º, da referida Lei, o valor que o município obtém do fundo, destinado à educação, é diretamente proporcional ao número de alunos em sua rede de ensino básico. Essa variável é a que determinará a quantia repassada a cada um deles.

A sua formação, por sua vez, é estabelecida pelo art. 3º da referida Lei nº 11.494/07, nos seguintes termos:

Art. 3º Os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, são compostos por 20% (vinte por cento) das seguintes fontes de receita:

I - imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos previsto no inciso I do caput do art. 155 da Constituição Federal;

II - imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação previsto no inciso II do caput do art. 155 combinado com o inciso IV do caput do art. 158 da Constituição Federal;

III - imposto sobre a propriedade de veículos automotores previsto no inciso III do caput do art. 155 combinado com o inciso III do caput do art. 158 da Constituição Federal;

IV - parcela do produto da arrecadação do imposto que a União eventualmente instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo inciso I do caput do art. 154 da Constituição Federal prevista no inciso II do caput do art. 157 da Constituição Federal;

V - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural, relativamente a imóveis situados nos Municípios, prevista no inciso II do caput do art. 158 da Constituição Federal;

VI - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados devida ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE e prevista na alínea a do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

VII - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados devida ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM e prevista na alínea b do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

VIII - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados devida aos Estados e ao Distrito Federal e prevista no inciso II do

caput do art. 159 da Constituição Federal e na Lei Complementar n o 61, de 26 de dezembro de 1989 ; e

IX - receitas da dívida ativa tributária relativa aos impostos previstos neste artigo, bem como juros e multas eventualmente incidentes.

§ 1º Inclui-se na base de cálculo dos recursos referidos nos incisos do caput deste artigo o montante de recursos financeiros transferidos pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, conforme disposto na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

§ 2º Além dos recursos mencionados nos incisos do caput e no § 1 o deste artigo, os Fundos contarão com a complementação da União, nos termos da Seção II deste Capítulo.

Verifica-se, portanto, que o fundo é mantido por um percentual da receita auferida pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, devendo a União complementar sempre que o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

Do ponto de vista da contribuição para o Pasep, destaco o entendimento já adotado na Solução de Consulta Cosit nº 278/2017:

21.3. Em linhas gerais, tanto a participação como a complementação dos recursos do FUNDEB são transferências intergovernamentais constitucionais operacionalizadas de modo indireto, já que é criado um fundo meramente contábil para distribuir recursos a diversas entidades, devendo seguir a regra das transferências constitucionais e/ou legais já exposta nesse trabalho. Portanto, seus recursos devem ser inseridos na base de cálculo do ente receptor (o ente que efetivamente receber as receitas do FUNDEB) e o ente transferidor deve excluir de sua base de cálculo os valores repassados. Tendo em vista a complexidade da sistemática de transferência dos diversos recursos que compõem o fundo, apresenta-se o tratamento tributário a ser dado para cada espécie de receita do FUNDEB:

Transferências da União a outros entes federativos que compõem a participação do FUNDEB

21.3.1. As transferências efetuadas pela União aos Estados, Distrito Federal (DF) e Municípios que compõem a participação dos entes federativos ao FUNDEB, a exemplo do percentual do Fundo de Participação dos Estados (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), devem ser inseridas na base de cálculo do ente receptor, em razão do inciso III do art. 2º, conjugado com o art. 7º da Lei nº 9715, de 1998. Também por causa da parte final do referido art. 7º, anteriormente comentado, o ente transferidor (no caso, a União) deve excluir os valores repassados de sua base de cálculo;

21.3.2. Caso a STN retenha alguma dessas parcelas de participação, em razão do § 6º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, os entes beneficiários, apesar de obrigatoriamente incluírem os montantes recebidos em sua base de cálculo,

deverão excluir da contribuição devida tais valores retidos. Destarte, como a União já reteve a contribuição sobre tais parcelas, os valores retidos devem ser deduzidos da contribuição devida pelo ente receptor.

Transferências dos Estados e Municípios que compõem a participação do FUNDEB

21.3.3. Quanto às parcelas de participação das receitas próprias dos Estados, DF e Municípios transferidas ao FUNDEB, os entes transferidores devem excluir de sua base de cálculo os valores repassados ao fundo, em razão da parte final do art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998. Tais valores sofrerão a incidência da contribuição quando os entes beneficiados receberem os recursos distribuídos por meio do fundo.

Transferências da União ao FUNDEB - parcela de complementação

21.3.4. Quanto à parcela de complementação, por se tratar de transferência constitucional e/ou legal, quando for transferida para os fundos, a União, segundo o que preconiza a parte final do referenciado art. 7º, deverá excluir os valores entregues da base de cálculo da contribuição. Tais valores sofrerão a incidência da contribuição no ente receptor dos recursos, quando de sua alocação ao fundo. Caso a União venha a reter a Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais quando da transferência aos demais entes, aplica-se o mesmo raciocínio apresentado no item 21.3.2.

Distribuição dos recursos do FUNDEB

21.3.5. Uma vez distribuídos os recursos dos fundos aos Estados e Municípios, aqui denominados Receitas do FUNDEB, os entes favorecidos deverão incluir em sua base de cálculo a totalidade dos valores recebidos (transferências recebidas), em razão do inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998. Poderá ser deduzido do valor da contribuição devida o valor retido pela STN nas transferências realizadas, em respeito ao § 6º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, para que se evite a dupla tributação de recursos, vedada pelo art. 68, parágrafo único, do Decreto nº 4.524, de 2002.

21.4. Reitere-se mais uma vez que qualquer receita corrente, transferência corrente e transferência de capital deve compor a base de cálculo dos entes governamentais, considerando as peculiaridades já expostas quanto às transferências intergovernamentais.

21.5. Desse modo, tendo em vista os elementos que devem compor a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais e a classificação dos recursos do FUNDEB, consideram-se respondidos os questionamentos das letras “n”, “o”, “p” e “q” relativas ao FUNDEB. Para a solução das indagações, foi exposta toda a sistemática da tributação dos recursos do FUNDEB no que toca à referida contribuição, tema dos questionamentos “n” a “q”, não adentrando em aspectos contábeis.

Naquela ocasião, restou consolidado que, enquanto as parcelas de participação das receitas próprias dos Estados, DF e Municípios transferidas ao FUNDEB, deveriam ser excluídas de sua base de cálculo, em razão da parte final do art. 7º da Lei nº 9.715/1998¹, a totalidade dos recursos posteriormente repassados aos entes favorecidos deveriam ser incluídas em sua base de cálculo, em razão do inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715/1998².

Dessa forma, corretamente entendeu a DRJ ao decidir que as transferências realizadas pelo Município ao FUNDEB não devem integrar a base de cálculo da contribuição, ao passo que as receitas efetivamente recebidas do FUNDEB, inclusive as complementações da União, devem ser incluídas, uma vez que a tributação deve incidir apenas no ente beneficiário, evitando assim a ocorrência de bitributação.

Como bem destacou o colegiado *a quo*, no que se refere à apuração, foi determinada diligência para examinar os Demonstrativos de Receitas Orçamentárias Mensais de 2013 do Município de Iguai (BA). A verificação desses dados confirmou que o Fisco já havia excluído corretamente os valores destinados ao FUNDEB, correspondentes às transferências para o fundo, bem como considerado as deduções relativas às transferências recebidas do fundo e às retenções efetuadas pela União.

Dessa forma, ao contrário do que alega o Recorrente, a DRJ agiu corretamente ao constatar que a base de cálculo apurada pelo Fisco se encontrava correta e em conformidade com a sistemática de tributação aplicável, que busca evitar a dupla incidência. Em consequência, manteve-se integralmente o lançamento de ofício do PASEP quanto aos valores relacionados ao FUNDEB.

Pelo exposto, voto por negar provimento a este ponto.

2.2. Dos supostos DARFs não considerados

A recorrente aduz que realizou pagamentos do PASEP por meio de DARFs que não foram considerados pela fiscalização em razão de não terem sido declarados na DCTF, o que teria ocorrido por mero erro formal. Sustenta que tais valores deveriam ter sido deduzidos de ofício, conforme autorizam os artigos 147 e 149 do CTN, privilegiando-se a verdade material em detrimento de formalidades.

A DRJ, por sua vez, ao analisar a alegação da recorrente de que recolhimentos efetuados via DARFs sob o código 3703 não teriam sido considerados, concluiu que o argumento não procede. Destacou que, da simples verificação dos documentos juntados aos autos, já se observa que o Município teria se equivocado.

¹ Art. 7º Para os efeitos do inciso III do art. 2º, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e **deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.**

² Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

(...)

III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

Como bem demonstrou a DRJ, ao contrário do sustentado pela Recorrente, o auditor autuante de fato aproveitou os valores tanto declarados em DCTF, quanto aqueles recolhidos por meio de DARFs. Demonstrou que, conforme apurado nos sistemas internos da Receita Federal, os montantes utilizados na autuação correspondem exatamente aos registrados nesses sistemas. Inclusive, o “Demonstrativo de Apuração Mensal do PASEP”, constante às fls. 75 do processo, comprova a utilização dos recolhimentos, evidenciada na coluna “PASEP Recolhido DARF 3703 (J)”.

Por fim, observa-se que, em sede de recurso voluntário, a Recorrente pleiteia a juntada aos autos de comprovantes de recolhimento efetuados por meio de DARFs avulsos referentes aos exercícios de 2015 e 2016, com o objetivo de que tais valores sejam abatidos do montante exigido, em respeito ao princípio da verdade material. No entanto, constata-se que nenhum documento novo foi efetivamente apresentado juntamente com o recurso, limitando-se a recorrente a reiterar alegações já apreciadas pela instância anterior.

Assim, inexistindo prova ou fundamentação adicional capaz de infirmar as conclusões da DRJ, entendo que a decisão recorrida deve ser integralmente mantida também quanto a este ponto.

3. Dispositivo

Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade. Na parte conhecida, por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara